



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO**

- 1. Processo nº** : 4709/2017  
**2. Classe de Assunto** : 4. Prestação de Contas  
**2.1 Assunto** : 2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2016  
**3. Responsável** : Wagner Coelho de Oliveira - CPF: 538.646.031-53  
**4. Órgão de Origem** : Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia/TO - CNPJ: 02.075.216/0001-41  
**5. Relator** : Conselheiro José Wagner Praxedes  
**6. Representante do MPJTCE/TO** : Não atuou  
**7. Procurador constituído nos autos** : Não constituído

## **8. PARECER Nº 418/2018**

8.1. Tratam os presentes autos sobre **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Formoso do Araguaia/TO**, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do senhor **Wagner Coelho de Oliveira**, Prefeito à época, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33<sup>1</sup>, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I<sup>2</sup>, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26<sup>3</sup> do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

8.2. A análise inicial dos autos foi realizada pela Auditora de Controle Externo Virna Nise Pereira Queiroz Crispim, da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, que emitiu o Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 97/2017 – evento 7, informando os principais aspectos da gestão fiscal, orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, destacando ao final as impropriedades constatadas.

8.3. Por meio do Despacho nº 1150/2017 – evento 8, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Diligências (CODIL) para oportunizar ao gestor o exercício do contraditório e da ampla defesa acerca das falhas e irregularidades constatadas na gestão.

8.4. Validamente citado, o senhor Wagner Coelho de Oliveira – Gestor à época, não apresentou defesa no prazo estabelecido, razão pela qual foi considerado revel, conforme atesta o Certificado de Revelia nº 31/2018/RELT3-CODIL – evento 11. Em seguida foram os autos enviado a Terceira Diretoria de Controle Externo que, por meio do Despacho nº 88/2017 – evento 12, encaminhou

<sup>1</sup> Art. 33. Ao Tribunal de Contas compete:

\* I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, pela administração financeira dos Municípios e por todas as entidades da administração direta e indireta, estadual e municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento.

<sup>2</sup> Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias;

<sup>3</sup> Art. 26 As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5.º da Constituição Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO**

os autos à Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, tendo em vista a alteração da estrutura técnico-administrativa básica deste Tribunal, por meio da Resolução Normativa nº 01/2017.

8.5. A Técnica de Controle Externo Elinete Barnabé Machado Amorim, considerando a revelia do responsável e o não surgimento de fatos novos, encaminhou o processo a este Corpo Especial de Auditores, por meio do Despacho nº 198/2018 – evento 13.

8.6. Em síntese, é o relatório.

8.7. A prestação de contas é um instrumento de transparência da gestão fiscal, devendo ser elaborada de modo a evidenciar o resultado da gestão pública, de forma correta e mais clara possível, em observância as normas e aos princípios de contabilidade aplicados ao setor público.

8.8. Repisa-se que compete ao Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso de Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias, conforme preconiza o art. 33, I, da Constituição Estadual e art. 1º, I, da Lei Estadual nº 1.284/2001.

8.9. As contas de consolidadas devem ser instruídas com os demonstrativos contábeis, consoante determina o artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1964, bem como, dos demais documentos/relatórios exigidos pelos normativos desta Casa.

8.10. A prestação de contas do Chefe do Poder Executivo é analisada em seus aspectos contábil, orçamentário, financeiro, patrimonial e operacional, e quanto ao cumprimento dos limites estabelecidos, consoante dispõem a Constituição Federal, em seus artigos 37, 70 e 71, a Lei Federal nº 4.320/1964, e a Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, os atos normativos que regulamentam a administração pública e as prestações de contas dos Chefes de Governo e Gestores Públicos, editados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN na sua condição de Órgão Central de Contabilidade da União, pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, e pelos demais órgãos competentes.

8.11. As demonstrações contábeis assumem papel fundamental, por representarem importantes saídas de informações geradas pela Contabilidade Aplicada ao Setor Público, promovendo transparência dos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial do setor público, sendo que a adoção dos princípios, normas e procedimentos contábeis são de implementação obrigatória, consoante disposições legais e regulamentares.

8.12. Dessa matéria tratam, o artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e, fundamentalmente, os artigos 83, 85 e 86, da Lei Federal nº 4.320/1964, transcrito a seguir:

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. *omissis*

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO**

patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

8.13. Para garantir a qualidade das informações da gestão quanto aos critérios de fidedignidade, mensuração, apresentação, divulgação e credibilidade dos registros das demonstrações contábeis é necessário que a contabilidade evidencie os fatos ligados à administração orçamentária, financeira e patrimonial.

8.14. Logo, a contabilidade pela sua característica se traduz em instrumento técnico de apoio e assessoramento do gestor público e a sociedade, por estar permanentemente processando e registrando informações e dados que de *per si*, fornece a transparência da gestão fiscal conforme artigos 48 e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8.15. O resultado do exercício é calculado sobre as peças contábeis obedecendo às condições, metodologia e regras consubstanciadas na contabilidade pública. Logo, no procedimento de interpretação dos resultados consideramos as características intrínsecas, estrutura de composição e as informações numéricas consolidadas nos balanços públicos.

8.16. Pois bem, passando a análise dos presentes autos, inicialmente verifica-se que a presente prestação de contas consolidada apresentada pelo senhor Wagner Coelho de Oliveira, gestor do Município de Formoso do Araguaia/TO, no exercício de 2016, encaminhou os demonstrativos contábeis em conformidade com o disposto nos artigos 101 a 104, da Lei nº 4.320/64.

8.17. Tendo em vista as disposições constitucionais e legais mormente a matéria em exame, a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, ao analisar as demonstrações contábeis que compõem a Prestação de Contas Consolidadas da Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia/TO, verificou inconsistência/irregularidade no desempenho da ação administrativa, conforme se extrai do Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 97/2017 – evento 7. As irregularidades apontadas pela equipe técnica foram assim sintetizadas pelo Relator no parágrafo 6.2.1 do Despacho nº 1150/2017 – evento 8:

6.2.1. Relatório de Análise das Contas nº 97/2017:

- a) Alteração de créditos orçamentários acima do limite previamente determinado na Lei Orçamentária Anual, descumprindo o artigo 167 da Constituição Federal (item 4.1). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssima (item 1.5 da Instrução Normativa TCE nº 2/2013);
- b) Divergência R\$ 1.980.664,88 entre os valores constantes do Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante (Item 4.2).
- c) Contribuição patronal a menor constatada na proporção de 6,01% dos vencimentos e remunerações, descumprindo o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/1991 (Item 5.3).
- d) Falhas na utilização da receita do FUNDEB e na codificação das respectivas fontes de recursos do referido Fundo, evidenciando descumprimento dos códigos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO**  
**JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO**

estabelecidos na Portaria/TCE nº 914/2008, bem como utilização de fontes distintas para a mesma despesa, nas fases de empenho, liquidação e pagamento. (Item 6.4).

e) Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 3.680.663,57, subavaliando o resultado financeiro, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, conseqüentemente, o Balanço não representa a situação financeira do município em 31/12/2016, contrariando os artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/64 e princípios de contabilidade (Item 7.1). Restrição de Ordem Constitucional Gravíssima (Item 2.9 da Instrução Normativa TCE nº 2/2013);

f) Descumprimento da meta 1 do Plano Nacional de Educação e da Lei nº 13.005/2014, devido ao fato de que não comprovou que 100% das crianças de 4 a 5 anos estavam pré-escola.

8.18. Repisa-se que, em cumprimento as determinações do Relator do feito proferidas por meio do Despacho nº 1150/2017 – evento 8, o Prefeito Municipal Wagner Coelho de Oliveira foi validamente citado, porém, não apresentou suas alegações de defesa, no prazo concedido, tendo sido considerado revel, portanto, persistem as irregularidades apontadas pela equipe técnica desta Casa, no Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 97/2017 – evento 7.

8.19. Assim, em face das irregularidades, consideradas como graves e gravíssimas, devem as presentes contas receber Parecer Prévio pela rejeição, posto que as irregularidades detectadas constituem fator de rejeição das contas anuais consolidadas prestadas pelos Prefeitos Municipais ao Tribunal de Contas conforme dispõe a IN-TCE/TO nº 02, de 15 de maio de 2013<sup>4</sup>.

8.20. Diante do exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 1º inciso I, art. 10 incisos III, e art. 103 *caput* todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 25 do Regimento Interno deste TCE, e com a Instrução Normativa - TCE nº 08/2013 de 27 de novembro de 2013, manifestamos entendimento de que poderá o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

8.20.1. **Emitir Parecer Prévio** recomendando a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do município de Formoso do Araguaia/TO, referentes ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do senhor Wagner Coelho de Oliveira – Gestor à época, em face do descumprimento das demais irregularidades detectadas.

8.21. É o nosso Parecer.

8.22. Encaminhem-se ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas para as providências de mister.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas, Capital do Estado, aos 2 dias do mês de abril de 2018.

**JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO**

Conselheiro Substituto

---

<sup>4</sup> Estabelece critérios que devem ser observados para apreciação e julgamento das contas anuais de governo e gestão no âmbito deste Tribunal de Contas.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO

Cargo: CONSELHEIRO - SUBSTITUTO - Matricula: 238406

Código de Autenticação: e117591e7effce1d419e20e43a629614 - 02/04/2018 17:06:18